



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.796-A, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 240/2016

OFÍCIO nº 252/2018 (SF)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 2438/15 e 7148/17, apensados (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2438, DE 2015, DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS CAUSAS, RAZÕES, CONSEQUÊNCIAS, CUSTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA VIOLÊNCIA, MORTE E DESAPARECIMENTO DE JOVENS NEGROS E POBRES NO BRASIL, QUE "INSTITUI O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS, ESTABELECE A SUA AVALIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". APENSE-SE A ESTE O PL-2438/2015. POR OPORTUNO. RETIFICO O ATO QUE CRIOU A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 2438/2015, PARA QUE ESTA DE DESTINE A APRECIAR O PL 9796/2018.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/02/22, para inclusão de apensados (6)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2438/15 e 7148/17

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensões: 9322/17, 1843/19, 3873/19 e 4243/21

PL 9796/2018

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes.

§ 2º O plano terá duração de 10 (dez) anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

- I – redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes;
- II – redução da letalidade policial;
- III – redução da vitimização de policiais;
- IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;
- V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência, de forma a reduzir o índice de homicídios para menos de 10 por 100.000 (cem mil) habitantes;

II – garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população-alvo das ações do plano;

III – promover a transformação dos territórios por meio de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento ao homicídio de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem sua educação e qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando à prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – incentivar a criação de gabinetes de gestão integrada nos Municípios, nos Estados e na União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes nas áreas de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI – promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XVII – promover uma política de gestão, compartilhamento e transparência dos dados e informações, fortalecendo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII – promover a formação e a capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (Sisbala).

Parágrafo único. A União deverá, com base nas diretrizes desta Lei, elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e os indicadores das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens, bem como definir suas formas de financiamento e gestão.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à União:

- I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos planos estaduais e municipais de enfrentamento ao homicídio de jovens e suas normas de referência;
- II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;
- III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- IV – instituir e manter sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Art. 5º Compete aos Estados:

- I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;
- II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;
- V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- VI – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

- I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e em colaboração com a sociedade;
- II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;
- IV – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas;
- V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades.

Art. 7º O Distrito Federal exercerá, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de 2 (dois) anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, realizará avaliações, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em conferências nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no plano plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A conferência nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

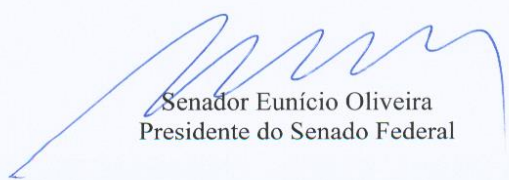
Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e a efetivação do Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/pls16-240

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

.....

***PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2015**
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil)

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9796/2018

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens

Art.1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

Art.2º Fica instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes em seus territórios.

§ 2º O plano de que trata o *caput* terá a duração de dez anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, , tendo como metas:

I - Redução do índice de homicídios para o padrão de um dígito por 100 mil habitantes;

II – Redução da letalidade policial;

III – Redução da vitimização de policiais;

IV – O aumento da elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; e

V – A implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

§ 3º A partir das diretrizes desta Lei, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Capítulo II Das Diretrizes

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*;

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens; e

IX – promover a avaliação das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

X – garantir o acesso à justiça;

XI – Incentivar a criação de Gabinetes de Gestão Integrada nos Municípios, Estados e a União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes na área de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XII - promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XIII – promover uma política gestão, compartilhamento e transparências dos dados e informações, e fortalecendo o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública; e

XIV – Promover a formação e capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XV – Incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (SISBALA).

Capítulo II

Das Competências

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV - instituir e manter um sistema de avaliação de acompanhamento;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens em conformidade com o Plano Nacional, e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens; e

VIII – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional, o respectivo Plano Estadual, e em colaboração com a sociedade;

III – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e;

VI – co-financiar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens nas parcerias federativas; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento aos homicídios de jovens.

§ 1º Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 7º As competências dos Estados e Municípios cabem, cumulativamente, ao Distrito Federal.

Art. 8º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de dois anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital, serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em Conferências Nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão

encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no Plano Plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A realização da Conferência Nacional coincidirá com o ano de votação do PPA.

Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais, responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial, empenharão esforços para a divulgação e efetivação deste Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento aos Homicídios de Jovens deverá estar elaborado em 180 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados em até 360 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Uma das principais sugestões que trazemos é a realização de um recorte racial para que as ações do plano priorizem a população negra.

Além disso, vislumbramos que o Poder Executivo é o único detentor das condições para definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano.

Partimos, portanto, do pressuposto que um documento denominado Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, a principal contribuição do Poder Legislativo reside em apresentar um documento de diretrizes, estas construídas a partir da ausculta dos jovens e a todos os interessados, processo que ocorreu de forma intensa durante os trabalhos da CPI.

Cada Estado ou Município também deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada entre si. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da diminuição dos homicídios de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição em benefício da melhoria dos índices de segurança pública.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSÂNGELA GOMES
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.148, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2438/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Seção I

Da Juventude negra

Art. 18-C. O poder público, através dos órgãos competentes, promoverá ações afirmativas com o objetivo de combater a violência contra adolescentes e jovens negros.

Art. 18-D. Incumbe ao poder público, com a colaboração da comunidade:

I - desenvolver projetos, promover atividades e buscar parceiros na tentativa de enfrentar os problemas que atingem a juventude negra em todos os seus aspectos e especificidades;

II – a formação de grupo gestor de coordenação e monitoramento das instituições que aplicam medidas socioeducativas no que diz respeito ao combate aos abusos e maus tratos aos internos negros;

III - promover a formação de grupos de jovens multiplicadores sobre o tema da violência

e extermínio da juventude negra nas escolas da rede pública do ensino fundamental;

IV - criar e implementar canais oficiais de denúncia anônima e banco de dados para receber e armazenar as denúncias;

V – promover a sistematização e divulgação dos registros coletados;

VI – difundir informações em escolas de ensino fundamental sobre a violência e o extermínio da juventude negra como medida de reflexão, prevenção, envolvimento, mobilização e combate.

VII – promover audiências públicas, seminários e oficinas sobre a violência praticada contra a juventude negra em espaços públicos de lazer;

VIII - fortalecer ações com as mulheres, adolescentes e jovens negros para atuar em redes de solidariedade e proteção nas comunidades.

XIX - desenvolver de atividades sociais, culturais e educacionais que promovam ações de combate ao racismo à diversidade religiosa e cultural e quaisquer outras formas de preconceito.

X - contribuir para fixar o extermínio da juventude negra na esfera pública como um problema social, bem como na agenda política do poder público.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposições específicas voltadas à juventude negra do nosso país.

Segundo dados do Mapa da Violência de 2014, o Brasil registra homicídios de 30 mil jovens por ano, sendo que **80% destes jovens são negros**.

O mais preocupante desse processo é que a violência contra este segmento da população vem em uma curva ascendente. Incluindo negros e não negros, foram mais de 660 mil jovens mortos em duas décadas, um aumento de 207% no período de 1980 até 2011. Ou seja, apesar do processo gradual de diminuição das desigualdades no Brasil e de avanço na garantia de alguns direitos fundamentais, no que tange à população jovem, negra e pobre é mais fácil ser assassinada hoje do que há vinte anos.

A mortalidade excessiva neste segmento da população, em comparação aos demais, constitui-se no que o movimento negro e os movimentos sociais de juventude classificam como extermínio ou genocídio. Ou seja, há uma seletividade nessa violência que só pode ser explicada pela existência de uma estrutura social que torna a vida dos jovens negros mais vulneráveis.

Embora a violência nestes contextos seja um fenômeno complexo, a atuação das instituições policiais tem uma responsabilidade significativa. De modo geral, a atuação do

aparato policial fomenta um ciclo de violência, medo e impunidade, na medida em que às vítimas não se sentem seguras para recorrerem aos canais oficiais de denúncia, com receio de sofrerem retaliações. Essas subnotificações impossibilitam o registro e visibilidade e, consequentemente, a punição das práticas institucionais de violência.

Estatísticas sistematizadas pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (Cebela) mostram que a cada três assassinatos cometidos no Brasil, dois são de adolescentes e jovens negros entre 15 e 24 anos. O Brasil avançou na proteção à infância, de zero a 12 anos, mas na questão do atendimento aos adolescentes ainda deixa muito a desejar. Faltam programas específicos para a faixa etária entre os 12 e 18 anos, principalmente destinados à formação de jovens, apoio às famílias e ações que os estimulem para o mercado de trabalho.

Hoje os homicídios são a principal causa de morte de adolescentes e jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente os adolescentes e jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos, conforme informa o Mapa da Violência 2014.

Nesse cenário, existem ainda muitas lacunas no âmbito das políticas públicas voltadas a questão. Um dos aspectos desconsiderado pelas políticas está relacionado aos impactos gerados pela violência contra os adolescentes e jovens na vida das mães e familiares das vítimas.

É preocupante a tolerância e aceitação tanto da opinião pública quanto das instituições. O poder público precisa se mobilizar e começar a estabelecer políticas públicas e ações afirmativas que visem o combate a violência praticada contra a juventude negra.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 16 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014\)](#)

.....
.....

COMISSÃO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Versa a presente proposição acerca da elaboração de Plano Nacional de Homicídios de Jovens. O Projeto de Lei nº 9.796/2018 propõe prazos, estabelece competência compartilhadas entre os entes da Federação, prioriza a população negra e pobre, define diretrizes para execução e institui metas a serem alcançadas no horizonte temporal definido.

Apresentada em 14/03/2018, em 03/04/2017, por despacho da Mesa, foi encaminhada à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto

de Lei nº 2.438, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, sujeita à apreciação em Plenário, em regime de prioridade. Os PL 2438/2015 e 7148/2017 foram apensados ao PL 9796/2018.

A tramitação conjunta das proposições, por determinação do Presidente da Mesa, justifica-se por se tratar de matéria análoga ou conexa, conforme artigo 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O RICD determina a precedência do PL 9796/2018, sobre as demais proposições, por ter origem no Senado Federal, de acordo com artigo 143, inciso II, alínea a, do RICD.

O PL 9796/2018 tem origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, com texto inicial apresentado em 13/06/2016 e aprovado em 13/03/2018, resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens daquela Casa Legislativa, criada, pelo requerimento nº 115, de 2015, de autoria da Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que também presidiu a comissão, e designado como relator o Senador Lindbergh Farias (PT-RJ).

Na Câmara dos Deputados, foi criada em 4 março de 2015 e tendo como prazo 120 dias, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, teve como autor do requerimento de instalação e presidente o Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), com relatoria da Deputada Rosângela Gomes (PRB-RJ), com o seguinte eixo de trabalho:

- Oitiva das vítimas, das testemunhas e dos familiares de atos de violência contra jovens negros e pobres;
- Oitiva dos representantes de organizações e movimentos sociais relacionados ao tema de investigação da CPI;
- Oitiva de atores governamentais dos três Poderes e dos entes federados;
- Oitiva a acadêmicos, cientistas sociais e estudiosos do tema;
- Sugestões para Legislação.

Foram promovidas 40 reuniões, inclusive nos Estados, com a

realização de audiências públicas e debates, contando com a participação de mais de 420 representantes dos movimentos sociais, especialistas, acadêmicos e autoridades.

A Comissão, dentro de suas atribuições, em nome das vítimas e de seus familiares, trouxe recomendações sobre uma série de providências legislativas que visavam o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro com vista ao efetivo enfrentamento do homicídio de jovens negros e pobres. Em consonância com as recomendações e propostas exaradas pela CPI, foi elaborado o Projeto de Lei Nº 2.438/2015.

Em 16/7/2015, foi apresentado o PL 2438/2015 e em 20/8/2015, foi criada por Ato da Presidência, Comissão Especial para apreciação do mencionado projeto, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno, constituída e instalada no dia 18/11/2015.

Na justificação, o autor esclarece do PL 2438/2015 tem como finalidade estabelecer o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com sugestão de que seja realizado um recorte racial para ações que priorizem a população negra. A proposição institui diretrizes para o Poder Executivo, como definir objetivos, metas globais e setoriais, os programas e recursos necessários, que são elementos que, de fato, caracterizam um plano. Estabelece, também, as competências da União, dos Estados e Municípios, para que convirjam esforço para redução dos homicídios.

Para apreciação da proposição, foram realizadas diversas audiências públicas com representantes de movimentos jovens, autoridades e especialistas no assunto, entre outros, conforme lista de expositores (Anexo 01). Em 3/4/2018, o referido projeto foi apensado ao PL 9796/2018.

Apensado, também ao PL 9796/2018, encontra-se o PL 7148/2017, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra. A proposição incube ao poder público, através dos órgãos competentes, a promoção de ações afirmativas com o objetivo de combater a violência contra adolescentes e jovens negros.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao Projeto de Lei nº 9796/2018.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência das Comissões a que foi distribuída, cabendo a esta Comissão Especial apreciar admissibilidade e mérito da proposição, nos termos do art. 34, caput, inciso II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar, de forma concorrente com Estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e juventude, além do dever constitucional do Estado de colocar o jovem a salvo de violência, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 24, caput e inciso XV; art. 48, caput; art. 61, caput; e art. 227, caput). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, o projeto é compatível materialmente com os mandamentos da Constituição Federal de 1988 e aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Não foram constatadas afrontas às normas regimentais e a técnica legislativa é adequada, em obediência aos regramentos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, não verificamos conflitos com quaisquer disposições dessas normas orçamentárias. Concluímos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 9.796, de 2018, e de seus apensos.

O projeto principal (9796/2018, do Senado Federal) mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado.

O tema abordado reveste-se de fundamental importância, somente no ano de 2016, foram contabilizadas 61.283 mortes violentas intencionais, maior número registrado no país. Ocorreram, também, 71.796 notificações de pessoas desaparecidas no Brasil. Ambos os dados retirados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Em audiência pública, Michele Gonçalves dos Ramos, do Instituto Igarapé, apresentou como desafios ao enfrentamento de homicídios de jovens a baixa

priorização do tema; soluções pontuais, desconsiderando a dimensão sistêmica do assunto; a falta de definição de competência entre os entes federativos; e a descontinuidade da agenda de prevenção, sobretudo em momentos de restrição orçamentária. Além das crises econômica, política e de liderança que assola o país.

Para transpor os óbices levantados, o PL 9796/2018, propõe diretrizes para elaboração e define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressalta-se que cabe ao Poder Executivo a coordenação e execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio propriamente dito.

A proposição estabelece, em um horizonte temporal mínimo de 10 anos, as seguintes metas globais: I - redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes; II – redução da mortalidade policial; III – redução da vitimização policial; IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra vida para 80% dos casos; V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades de altas taxas de violência juvenil.

Convém ressaltar, conforme explanado pelo Assessor de Políticas Públicas da Educafro, Samuel Emílio Santos de Melo, que mais da metade dos jovens e policiais mortos são negros. Mais precisamente, para cada não negro, 2,7 negros são mortos.

Conforme exposição do Prof. Francisco Amado Batista, Secretário Executivo do CDDN-DF, os homicídios são a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas. Dados do Ministério da Saúde mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas de homicídios em 2011 eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e mostram que mais da metade (52,7%) das 52.198 vítimas de homicídios em 2011 eram jovens, dos quais 71,5% negros (pretos e pardos) e 93,04% do sexo masculino.

A presente proposição visa corrigir essa distorção ao definir como prioridades absolutas ações focadas na população jovem, negra e pobre.

A efetiva elaboração e execução depende do diagnóstico correto, com monitoramento e avaliação de resultado e impactos. É preciso focalizar nos territórios mais vulneráveis e nas crianças e jovens. Após isso, realizar uma repressão qualificada, com foco nas verdadeiras causas, calcada na inteligência e no respeito absoluto aos direitos de cidadania.

Isto posto, observa-se no projeto principal em análise diretrizes para

produção e gestão qualificada do conhecimento, com a promoção de estudos pesquisas e elaboração de indicadores. A proposição determina a avaliação, no mínimo a cada 4 anos, do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Aspecto importante constante da proposição principal é a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, cultura, desporto, entre outras.

Programas, políticas e planos interdisciplinares, com participação ativa de membros da sociedade civil, contribuem decisivamente para redução dos indicadores de criminalidade. O programa Pacto pela Vida, elaborado, executado e avaliado no âmbito do Distrito Federal, obteve resultados consistentes. Após o início do implemento de ações definidas no programa, observou-se que a ocorrência de homicídios seguiu uma tendência de queda entre os anos de 2015 e 2016.

O PL 9796/2018 disciplina, ainda, as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo a elaboração de planos pelas diversas esferas. Ressalta-se a previsão de constituição de consórcios para o efetivo cumprimento das ações, nos termos da Lei nº 11.107, como instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades entre os membros da Federação.

Para efetiva consecução dos objetivos e metas propostos nos planos, é necessário garantir os recursos financeiros. A proposição define que o financiamento será compartilhado por todos os entes da federação.

O plano nacional deverá ser elaborado no prazo de 180 dias e os planos estaduais, distrital e municipais em 360 dias. Ambos os prazos contados a partir da publicação da lei decorrente da proposição principal.

Com relação aos projetos de lei apensados, considera-se que o PL 2438/2016 teve sua matéria completamente abarcada pela proposição principal. Já o PL 7148/2017 tratou da matéria de forma mais genérica e superficial, limitando-se a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a juventude negra.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL 2438/2015, PL 7148/2017 e PL 9796/2018, com origem no projeto de Lei do Senado Federal nº 240/2016, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL 9796/2018 e, pela **REJEIÇÃO** dos PL 2438/2015 e PL 7148/2017, por razões

regimentais, que visam dar agilidade e economia ao processo legislativo, priorizando a apreciação de matérias oriundas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 9796, de 2018, do Senado Federal, que "institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens" e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.796/2018, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição do PL 7148/2017, e do PL 2438/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Reginaldo Lopes - Presidente, Bacelar (Relator) e Orlando Silva - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Dr. Jorge Silva, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Josi Nunes, Pastor Eurico, Erika Kokay, Luiz Couto, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputado BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI N.º 9.322, DE 2017 (Da Sra. Yeda Crusius)

Institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9796/2018

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Prevenção à Violência e estabelece a sua avaliação.

Art. 2º Fica instituído o Plano Nacional de Prevenção à Violência, de elaboração obrigatória, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

- I – promover a melhora da qualidade da gestão da segurança pública;
- II – contribuir para a organização da rede de segurança pública;
- III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção à violência.

§ 1º As políticas públicas de prevenção à violência devem considerar um contexto social amplo das famílias e das comunidades.

§ 2º A elaboração do Plano Nacional de Prevenção à Violência deverá enfatizar a necessidade da articulação entre as áreas de saúde, seguridade social, educação e segurança pública, entre outras.

§ 3º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 4º As diretrizes e temas do plano nacional de que trata esta Lei serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional em até 180 dias após a aprovação desta Lei.

§ 4º A partir das diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão da política de prevenção à violência.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção à Violência, elaborar seus planos correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta dias) a partir da instituição do Plano Nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Prevenção à Violência.

Art. 4º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, Conselhos de Prevenção à Violência e organizações da sociedade realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Prevenção à Violência em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das

políticas públicas.

§ 1º O processo de avaliação dos planos deverá contar, obrigatoriamente, com a participação, a ser definida em Regulamento, de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, essa última por intermédio dos Conselhos de Prevenção à Violência.

§ 2º A primeira avaliação do Plano Nacional de Prevenção à Violência realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Art. 5º Os entes federados que, no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei, instalarem os seus Conselhos de Prevenção à Violência e elaborarem e aprovarem os respectivos planos, terão prioridade na apreciação dos programas e projetos coordenados e subsidiados pelo Poder Público, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência no Brasil constitui um quadro complexo e preocupante. Ao verificarmos as mortes ocasionadas por homicídios ou as mortes derivadas de acidentes de transporte, o País ocupa posições avançadas entre as nações mais violentas do mundo.

Os dados a seguir sintetizam o apresentado nos estudos da UNESCO intitulados Mapa da Violência, de 2006 a 2016, produzidos sob a responsabilidade do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz. Utilizamos também a série conhecida como Anuário da Segurança Pública e o Atlas da Violência 2017 foi também consultado.

As taxas de homicídios, são compatíveis com as de países caracterizados por uma síndrome de violência endêmica (por causa de guerras, por exemplo) como o caso da Síria, e são 30 ou 40 vezes superiores às taxas de países como Inglaterra, França ou Japão. Entretanto, é entre os jovens que essas diferenças internacionais se tornam realmente dramáticas. As taxas demonstradas no trabalho da UNESCO são 100 vezes superiores às de países como Áustria, França, Japão, Barein ou Luxemburgo:

- 39,9% das mortes de jovens devem-se a homicídios, se

considerados os dados relativos a 2002. Essa taxa vem crescendo de forma acelerada nos últimos anos. A taxa encontrada na população não jovem é de 3,3% (existe uma grande diferença entre as duas).

- Pode-se observar que a violência que tem como consequência o homicídio, se deve aos incrementos dos homicídios contra a juventude. Se as taxas de homicídios entre os jovens pularam de 30,0 em 1980 para 54,5 (em 100 mil jovens) em 2002, as taxas para o restante da população permaneceram estáveis, passando de 21,3 para 21,7 (em 100 mil habitantes).

- Houve um incremento de 5,5% ao ano na taxa de homicídios na década de 1993 a 2002, muito superior ao aumento da população.

- Os homicídios vitimam fundamentalmente jovens e adultos do sexo masculino (em torno de 93% das vítimas são homens) e de raça negra: que tem uma vitimização 65% superior na população total e 74% superior entre os jovens.

- Nos finais de semana, os homicídios aumentam 2/3 em relação aos dias da semana.

- Nas comparações internacionais, realizadas entre os 67 países pesquisados, o Brasil encontra-se em 4º lugar nas taxas de homicídios na população geral e em 5º na sua população jovem.

- Em oposição à tendência do primeiro quinquênio, no segundo quinquênio da década analisada os homicídios cresceram mais rapidamente no interior dos estados do que nas capitais ou nas regiões metropolitanas.

- Os óbitos por acidentes de transporte, depois de um período de queda entre 1997 e 2000, voltaram a aumentar a partir dessa data, o que originou um crescimento de 19,5% na população total e de 30,5% entre os jovens no número de óbitos. Em termos relativos, considerando o crescimento da população, as taxas permaneceram relativamente estáveis, com as oscilações acima indicadas, passando de 18,5 em 100 mil habitantes em 1993 para 19 em 2002. Entre os jovens, esse crescimento foi levemente superior, passando de 19,6 para 21,5 no mesmo período.

- No campo dos suicídios, nossas taxas são relativamente baixas quando comparadas com as dos outros países do mundo. Efetivamente, ocupamos o posto 57 dentre os 67 países quando analisamos a população total e o posto 53

quando é a vez da população jovem. As taxas de suicídios aumentam concomitantemente com a idade dos indivíduos e também afetam fundamentalmente o sexo masculino (três em cada quatro suicidas são homens).

- O índice de elucidação dos crimes de homicídio é baixíssimo no Brasil. Estima-se, em pesquisas realizadas, inclusive a realizada pela Associação Brasileira de Criminalística, 2011, que varie entre 5% e 8%. Este percentual é de 65% nos Estados Unidos, no Reino Unido é de 90% e na França é de 80%”.

- Pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público em 2012 analisando inquéritos policiais de homicídios dolosos de 2011 e 2012 em 16 UFs, para verificar a proporção de assassinatos por motivos fúteis e/ou por impulso. Conclui que em 9 preponderam os “por impulso” (SP, MS, PE, AC, SC, AP, PA, MT, GO) e em 7 os profissionais (RJ, BA, AL, RS, ES, DF e PR).

Levando-se em consideração o cenário acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de um Plano Nacional de Prevenção à Violência. Essa proposta é fundamental para que seja organizado um conjunto de metas e indicadores que serão os balizadores da política de prevenção à violência nos próximos anos.

Os objetivos do plano são os seguintes:

- promover a melhora da qualidade da gestão da segurança pública;
- contribuir para a organização da rede de segurança pública;
- assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção à violência.

O Plano terá a duração de dez anos e as suas diretrizes e temas serão elaborados por meio de Conferência Nacional a ser realizada no Congresso Nacional. A partir dessas diretrizes gerais, a União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão da política de prevenção à violência.

No que diz respeito à articulação federativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Prevenção à Violência, elaborar seus planos correspondentes.

Além disso, previmos a necessária avaliação periódica da

implementação dos Planos de Prevenção à Violência em intervalos de três anos e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Pelo exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS

PROJETO DE LEI N.º 1.843, DE 2019

(Do Sr. Igor Kannário)

Acrescenta dispositivos à Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, incluindo políticas públicas para a juventude negras, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7148/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do CAPÍTULO III, com o seguinte artigo:

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A JUVENTUDE NEGRA

Art. 39-A. É garantido a juventude negra políticas públicas específicas de inclusão, com as seguintes diretrizes:

I - garantir e apoiar a participação dos jovens negros na elaboração de políticas públicas em conjunto com os segmentos da sociedade civil organizada e organismos estrangeiros de reconhecimento no combate à desigualdade;

II - implementar mecanismos institucionais em setores da educação, da cultura e da arte para a desconstrução do fenômeno da violência, a partir do respeito e valorização da história negro na construção do país;

III - estimular as empresas públicas e privadas para que adotem medidas de promoção da igualdade racial, observando o critério da diversidade racial e cultural;

IV - oferecer cursos profissionalizantes que permitam o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, nas áreas de saúde e meio ambiente;

V - apoiar ações intersetoriais de combate ao extermínio da juventude, a partir da promoção de políticas públicas nacionais;

VI - melhorar a qualidade de vida dos jovens das comunidades tradicionais, facilitando o acesso às novas tecnologias e o acesso a crédito para desenvolvimento de suas comunidades;

VII - cumprir os acordos internacionais pela eliminação do racismo, sexismo e pela promoção da igualdade racial, com ênfase na juventude negra e quilombola;

VIII - intensificar o reconhecimento/legalização das áreas de comunidade tradicionais;

IX - oferecer formação técnica à juventude quilombola, que permita o desenvolvimento sustentável de suas comunidades;

X - investir na qualificação de gestores e servidores públicos federais para operar as Políticas Públicas de Juventude na área da promoção da igualdade racial e de gênero;

XI - ampliar ações de qualificação profissional, desenvolvimento humano, participação política, combate à violência e de reforço à cidadania e identidade dos jovens negros, especialmente nas áreas de grande aglomeração urbana e alto índices de vulnerabilidade social;

XII - investir em projetos culturais, artísticos e desportivos com o escopo de incluir a população negra da periferia, a partir do protagonismo dos atores sociais da comunidade;

XIII - estimular ações de urbanização do território da periferia para o alcance do desenvolvimento humano, através da oferta de serviços básicos de saúde, educação e participação na decisão política setorial;

XIV - garantir o acesso da população negra em espaços institucionais de poder, por meio de políticas públicas afirmativas de acesso a empregos e cargos públicos, incluindo mandato eletivo;

XV - capacitar continuamente as forças de segurança para a redução da letalidade policial nas comunidades, com a perspectiva de uma polícia cidadã;

XVI - valorizar as religiões de matriz africana e incentivar eventos musicais que resgatem a cultura de resistência afrodescendente."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem o objetivo de alterar o Estatuto da Juventude, instituída pela Lei 12.852, de 05 de agosto de 2012, uma vez que esta lei não previu originariamente a inserção de políticas públicas específicas nacionais para a juventude negra.

A própria Constituição brasileira, no art. 3º, reconhece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No entanto, dados dão conta de que a população negra é mais vulnerável com a ausência de políticas públicas, principalmente em segmentos que combata a desigualdade socioeconômica, além de instrumento institucional de eliminação do racismo e a discriminação étnico-racial.

Assim, em respeito e reconhecimento da diversidade e pluralidade da juventude do Brasil, como expressão da própria sociedade, é que apresento este Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

IGOR KANNÁRIO
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE - SINAJUVE

Art. 39. É instituído o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, cujos composição, organização, competência e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 40. O financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do Sinajuve será definido em regulamento.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 41. Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;
- II - coordenar e manter o Sinajuve;
- III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;
- IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;
- V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;
- VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;
- VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;
- IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e
- X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. 42. Compete aos Estados:

- I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;
- VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e
- VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

Art. 43. Compete aos Municípios:

- I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;
- II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;
- III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;
- IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;
- VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e
- VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Art. 44. As competências dos Estados e Municípios são atribuídas, cumulativamente, ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS DE JUVENTUDE

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.873, DE 2019 (Da Sra. Talíria Petrone)

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9796/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

Diretrizes Gerais

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência letal praticada contra

crianças, adolescentes e jovens.

§ 1º Consideram-se, para efeito desta lei, crianças as pessoas, nascidas, entre 0 e 12 anos incompletos, adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e jovens as pessoas entre 18 e 29 anos incompletos.

§ 2º Permanecem aplicáveis as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do da Juventude, os quais devem ser utilizados de forma complementar para a proteção estabelecida por esta lei.

Art. 2º A proteção de crianças, adolescentes e jovens deve ser assegurada a partir de uma perspectiva integrada que envolva ações de saúde, educação, cultura, lazer e assistência social para si e sua família.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares de crianças, adolescentes e jovens mais vulneráveis à sofrerem violência letal.

Da Proteção contra a Violência Letal

Art. 4º As políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, de raça/cor, etnia, local de moradia, nível educacional, exposição a violência, composição familiar, orientações sexuais e identidade de gênero, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos, de forma a coibir os papéis estereotipados, racistas e generalistas que legitimem ou exacerbem a violência praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, voltadas especialmente ao enfrentamento dos preconceitos e das formas de discriminação por raça, cor, etnia, origem social e/ou geográfica, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva e quaisquer outros tipos de diferenciação que contrariem a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

VI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, do Exército, Marinha e Aeronáutica e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas a, hoje, alta taxa de violência contra crianças, adolescentes e jovens, notadamente as que envolvem gênero, raça, cor, etnia classe social, local de moradia, orientação sexual e identidade de gênero deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e promovam uma cultura de diminuição da violência e de enfrentamento do racismo estrutural e institucional;

VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a implementação das Leis 10639/2003, bem como de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, ao racismo estrutural, ao racismo institucional e as demais formas de preconceito e discriminação arraigadas socialmente;

IX – a valorização de culturas populares e periféricas;

X – fortalecimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial Álcool Outras Drogas (CAPSad);

XI – fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte, para o devido encaminhamento à rede de proteção adequada;

XII – valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam ser elaboradas estratégias de proteção adequadas as realidades locais de proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens sob risco de sofrerem violência letal.

Art. 5º A assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e da Adolescência, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Parágrafo Único. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e/ou sua família no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

Parágrafo único – As delegacias e serviços de proteção a crianças e adolescentes devem funcionar por 24 horas ainda que em regime de plantão.

Art. 7º. Em todos os casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, o Ministério Público deverá ser

automaticamente notificado.

Art. 8º. Recebido pedido de proteção da vida de criança, adolescente ou jovem ameaçado de morte caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV – inseri-lo em programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e/ou proteção a vítimas e testemunhas, quando for o caso.

Art. 9º. O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Proteção contra a Violência Letal praticada por Agentes do Estado

Art. 10. As operações da polícia civil, polícia militar, polícia federal, polícia rodoviária federal, força nacional e do exército, marinha ou aeronáutica deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

- I – uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes e jovens.
- II - elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras, de suas vidas, integridade física, de suas casas e seus bens móveis ou imóveis;
- II – terem por base ações de inteligência que priorizem ações preventivas, de investigação, pericia, utilizem a força apenas como último recurso e quando estritamente necessário;
- III – foco na redução de homicídios, letalidade e vitimização policial;
- IV – a utilização de veículos, blindados ou não, aéreos ou terrestres, tripulados ou não, deve considerar a proteção a vida e integridade das pessoas;
- V – não é permitido o uso de veículos aéreos tripulados ou não como base de tiros;
- VI – seja assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio de um “sobrenome” ou “codinome” que permita, caso se faça necessário, sua posterior investigação;
- VII – não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes;
- VIII – só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população.

Parágrafo único – As operações policiais quando realizadas deverão contar sempre com a

presença de serviços de pronto atendimento aos possíveis feridos por meio de ambulância, serviço de atendimento móvel de urgência ou assemelhado.

Art. 10 Veda-se o uso do desacato como forma de censurar moradores ao realizarem denúncias ou se negarem a sofrer atos abusivos durante operação oficiais ou extraoficiais das polícias, especialmente em casos em que se neguem justamente a se submeter a atos que se configurem como abuso de autoridade e, por consequência, se coloquem enquanto ilegais.

Art. 11 Em nome da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, são proibidos os mandados de busca e apreensão coletivos indeterminados, sendo necessário que se especifique no mandado o exato endereço do domicílio e a extensão dos poderes atribuídos aos agentes.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A principal causa de mortes intencionais de crianças com menos de um ano e adolescentes e jovens de até 19 anos na cidade de São Paulo é a ação das polícias, seja Civil ou Militar. O índice faz parte de um estudo da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). (...) Ao todo, a polícia matou 580 crianças e adolescentes de 2014 a 2018, enquanto foram registradas 527 mortes dolosas no mesmo período.”

Após um amplo diálogo com Movimentos Negros e de favelas do Rio de Janeiro, elaboramos este projeto de lei em defesa da vida e da proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a violência. As maiores vítimas de violência no Brasil são os adolescentes e jovens, negros, moradores de favelas e periferias. O número de adolescentes e jovens Negros assassinados tem crescido assustadoramente e muitas vezes esses jovens são mortos por policiais e outros agentes do Estado.

Marcos Vinicius, adolescente de 14 anos foi morto uniformizado e a caminho da escola durante uma violenta operação policial na Maré. Pela memória de Marcus e tantos outros, apresentamos na Câmara este projeto de lei que estabelece diretrizes para políticas públicas, de maneira a proteger a vida e superar esse modelo de segurança pública que mata nossas crianças, adolescentes e jovens, leva terror às favelas e tem sido ineficaz no combate ao crime e à violência. E a situação não mudou. Pelo contrário, segundo o Fogo Cruzado tiroteios perto de escolas e creches aumentaram 54% nos primeiros cinco meses deste ano no Rio de Janeiro.

O Atlas da Violência relativo ao ano de 2018 demonstra que a juventude é o alvo. Os homicídios respondem por 56,5% da causa de óbito de homens entre 15 a 19 anos. Neste grupo, verificou-se uma taxa de homicídio por 100 mil habitantes de 142,7, ou uma taxa de 280,6, se considerada apenas a subpopulação de homens jovens.

Os dados nacionais também permitem perceber que além da juventude, a raça- etnia se destaca como elemento distintivo entre aqueles que têm a vida preservada e os que se tornarão alvo, sendo a população negra a mais afetada pela violência. O Atlas da violência informa acerca da desigualdade das mortes violentas por raça/cor, acentuada nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). Desta

forma, a pesquisa realizada no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, concluiu que, em 2016, a taxa de homicídio para a população negra foi de 40,2, enquanto o mesmo indicador para o resto da população foi de 16, concluindo que 75% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil está em quarto lugar no rol das 14 maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes no ano de 2012. De acordo com os dados do o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Neste sentido, a pesquisa realizada pelo IPEA demonstra que o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).

Ora, os procedimentos a serem adotados em operações policiais não podem depender apenas da avaliação individual e subjetiva do agente, sendo certo que tal prerrogativa constitui per si excesso, sendo importante inclusive para o bom desempenho de sua função, que este seja conduzido por protocolos e sua atividade orientada para a preservação da própria vida e dos demais que dependem de que sua atividade seja feita com parâmetros adequados.

O racismo e a desigualdade racial no Brasil têm como uma de suas expressões a concentração de homicídios na população negra. Os dados da pesquisa mencionada, revelam que, em relação à violência letal, negros e não negros parecem experimentar duas faces diferentes do Brasil. Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano 2015, o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Somase ao quadro de desigualdade, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, concluindo que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras. Desta forma, o racismo institucional e o uso da força pelos agentes estatais constitui questão central para a democracia brasileira.

O Projeto de Lei ora proposto pretende enfrentar de maneira propositiva o referido problema, contribuindo para a proteção de todos aqueles envolvidos nos conflitos mencionados. O projeto se justifica ainda na necessidade de enfrentar o racismo estrutural e institucional no Brasil, que se expressa de forma extrema na violência letal e nas políticas de segurança. Assim, os negros, especialmente os homens jovens negros, constituem o grupo social mais afetado pelo homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). É pela necessidade de proteção da vida que o presente projeto se justifica, propondo medidas preventivas.

É preciso ainda destacar que grande parte da violência letal e violações de direitos sofridas por crianças, adolescentes e jovens provêm de agentes do Estado. Apesar de especialistas em segurança pública alertarem que o combate ao crime deve ser realizado com ações preventivas, investimentos nos setores de inteligência e tecnologia, contatamos que a prática de operações policiais atingem o cotidiano das favelas e periferias colocando em risco a vida

e recorrentemente vitimando moradores dessas áreas e também os próprios policiais submetidos à esse modelo mortífero de política.

‘Em São Paulo, foram 706 pessoas mortas pelas policiais civil e militar em 2014, último dado encontrado na Secretaria de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram 1534 pessoas mortas por intervenção policial, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. 76% das vítimas de homicídio por intervenção policial no Brasil, em 2015 e 2016, eram negras, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram vitimados em serviço 34 policiais.

Esse projeto visa corrigir injustiças históricas lastreadas no racismo estrutural e institucional e na frequente criminalização das populações moradoras de favelas e periferias. Além disso, representa um avanço em direção a superação desse modelo de política de segurança pública letal e ineficiente no enfrentamento às estruturas criminosas e aos índices de violência urbana.

Esse projeto também protege os agentes da segurança pública, tendo em vista que operações responsáveis, planejadas, com uso de inteligência e tecnologia e comprometida a preservação da vida asseguram aos mesmos melhores condições de trabalho e menos riscos de serem vitimados.

Neste sentido, pretendemos que o nome desta lei seja uma homenagem ao adolescente Marcus Vinicius da Silva, sua morte é um símbolo do quanto as operações policiais, do modo como vem sendo conduzidas colocam em risco as vidas dos moradores de favelas e periferias. Infelizmente, o que aconteceu com Marcos Vinicius deixou a muito tempo de ser exceção. Mulheres negras chorando a mortes de seus filhos se tornou algo comum nas ruas de favelas e periferias deste país, por isso esse projeto é uma homenagem também à todas essas mães e seus filhos para que não nos esqueçamos e para que não mais aconteça.

Sala de sessões do Congresso Nacional, 03 de julho de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos

seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 2021

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada nas periferias, a ser celebrado em 1.º de dezembro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2438/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021. (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada por agentes públicos nas periferias, a ser celebrado em 1.º de dezembro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada por agentes públicos nas periferias, a ser celebrado em 1.º de dezembro.

Art. 2º Caberá ao Poder Público a promoção de atos alusivos ao Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada por agentes públicos nas periferias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

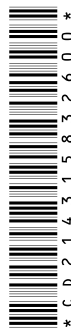
Conforme o **Atlas da Violência 2021**, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP):

“Com efeito, no Brasil a violência é a principal causa de morte dos jovens. Em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal. Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos.

São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país. Considerando a série histórica dos últimos onze



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315832600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

anos (2009-2019), foram 333.330 jovens (15 a 29 anos) vítimas da violência letal no Brasil. São centenas de milhares de indivíduos que não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem.”¹

Parte substancial dessa violência é perpetrada pelo Estado, por meio de violência praticada por agentes públicos nas periferias das cidades brasileiras. Muitos são os exemplos de utilização arbitrária de força, violação a direitos humanos, impunidade para os autores da violência e descaso com os familiares das vítimas. Conforme o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, atualizado em julho de 2021, “a letalidade produzida pela polícia corresponde, em média, por 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no país”², sendo que “76% das vítimas possuíam entre 0 e 29 anos, com maior prevalência entre jovens de 18 a 24 anos (44,5%)”³.

Abaixo, reunimos alguns exemplos, que embora longe de abranger a totalidade dos casos observados desde a redemocratização, ajudam a compreender a extensão e gravidade do problema da violência estrutural.

Na madrugada do dia 1º de dezembro de 2019, no bairro periférico de Paraisópolis, Zona Sul da Cidade de São Paulo, uma ação da Polícia Militar no Baile da DZ7 (*baile funk* realizado na esquina da Rua Ernest Renan com a Rua Rodolf Lutze), resultou na morte de 09 (nove) jovens e dezenas de feridos. O ocorrido foi caracterizado como “massacre” pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo⁴.

A ação desastrosa foi praticada com crueldade, eis que policiais militares agrediram e torturaram frequentadores do baile *funk*.⁵⁶ Consta nos

1 CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021, p. 27. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/08/atlas-violencia-2021-v6.pdf>>.

2 Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Atualizado em 15.07.2021, p. 63. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/4-as-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-brasil-em-2020.pdf>.

3 *Idem*, p. 68.

4 **Órgão do governo de SP chama mortes em Paraisópolis de "massacre"**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/condepe-paraisopolis-baile.htm>>.

5 **Corregedoria investiga por que PMs fecharam rotas de fuga em Paraisópolis**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/04/corregedoria-da-pm-colhe-depoimentos-de-moradores-em-paraisopolis.htm>.

6 **Quem são as 9 vítimas que morreram em Paraisópolis**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/quem-sao-as-9-vitimas-de-paraisopolis.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

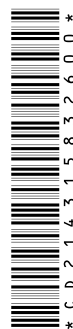
atestados de óbitos aos quais a imprensa teve acesso que dentre as causas de morte foram identificadas “*asfixia mecânica por sufocação indireta*” e “*trauma raquimedular por agente contundente*”.⁷ Conforme Inquérito da Polícia Civil de São Paulo, noticiado em junho de 2021, que tramita no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), os policiais não observaram “*o necessário cuidado objetivo que lhes era exigível, sendo previsível, no contexto da ação, a ocorrência de resultado letal*”.

Outrossim, conforme relatos de familiares que chegaram até nós, além de as vítimas não terem oferecido resistência, houve omissão de socorro e registro incorreto dos fatos no boletim de ocorrência. Ademais, os familiares das vítimas seguem lutando por verdade, memória e justiça, apesar da inexistência de amparo indenizatório ou de acompanhamento psicossocial por parte do Estado.

Foram vítimas fatais do **Massacre de Paraisópolis**, todos jovens e residentes na periferia da Capital e Grande São Paulo: *Denys Henrique Quirino da Silva*, **16 anos**, morador do distrito de Pirituba; *Dennys Guilherme dos Santos Franco*, **16 anos**, morador do bairro de Vila Matilde; *Bruno Gabriel dos Santos*, **22 anos**, morador de Mogi das Cruzes/SP; *Eduardo da Silva*, **21 anos**, morador de Carapicuíba/SP; *Gabriel Rogério de Moraes*, **20 anos**, morador de Mogi das Cruzes/SP; *Gustavo Cruz Xavier*, **14 anos**, morador do distrito de Capão Redondo; *Luara Victoria de Oliveira*, **18 anos**, moradora do bairro de Interlagos; *Marcos Paulo Oliveira dos Santos*, **16 anos**, morador do distrito de Jaraguá; e *Mateus dos Santos Costa*, **23 anos**, morador de Carapicuíba/SP.

Para citar outro exemplo recente, ocorrido em maio de 2021, em decorrência de operação da Polícia Civil do Rio de Janeiro, na comunidade do Jacarezinho, zona norte da capital fluminense, ao menos 27 pessoas perderam a vida. Tal operação policial - a mais letal da história do Rio de Janeiro -, ocorreu na vigência de decisão confirmada, em 05/08/2021, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu as operações policiais no Estado, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. A repercussão do trágico caso levou a Organização das Nações Unidas - ONU a se manifestar em defesa da realização de investigação independente sobre o “massacre no Jacarezinho”.

⁷ **Atestados: jovens de Paraisópolis morreram por asfixia e trauma na coluna.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/atestados-apontam-asfixia-e-trauma-medular-como-cao-de-mortes.htm>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, destacamos que se completam 15 anos dos Crimes de Maio de 2006⁸⁹ um dos maiores massacres ocorridos no Estado de São Paulo, em que ao menos 564 pessoas foram assassinadas entre os dias 12 e 20 de maio de 2006, a grande maioria dos casos indicando a participação de policiais. Frente a isso, a ONG Conectas e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), para o fim de *“obrigar o Estado a tomar as providências de reparação pelos danos e violências sofridos pelos desaparecidos e suas famílias; e tomar medidas estruturais no país todo para coibir e responsabilizar os agentes envolvidos em casos de desaparecimento forçado”*.¹⁰ O massacre recaiu especialmente sobre a periferia e diversas pessoas que não tinham ligação com o crime organizado.

Longe de ser uma realidade isolada, a violência de Estado contra a juventude ocupa o cotidiano das periferias brasileiras, resultando na morte de milhares de jovens todos os anos. No rastro de dor gerado por estas violações, famílias inteiras inserem-se em ciclos continuados de violência, em uma busca incessante por verdade, reconhecimento, amparo e justiça. É em memória às vítimas e a seus familiares que propomos este projeto de lei, que busca instituir o dia 1º de dezembro – em referência à chacina de Paraisópolis – como o Dia da Memória, Verdade e Justiça para a Juventude e Familiares vítimas de violência de Estado praticada por agentes públicos nas periferias.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

8 Crimes de Maio causaram 564 mortes em 2006; entenda o caso. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso>>.

9 Crimes de Maio: impunidade marca doze anos dos ataques em SP. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/crimes-de-maio-impunidade-marca-doze-anos-dos-ataques-em-sp-14052018#/foto/1>.

10 Crimes de Maio: impunidade marca os 15 anos de um dos maiores massacres de São Paulo. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/crimes-de-maio-impunidade-marca-os-15-anos-de-um-dos-maiores-massacres-de-sao-paulo/>>.

